



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.621 - MG
(2009/0097156-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. RE 563.965/RN. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Tendo os ora agravantes optado por permanecer sujeitos ao regime antigo previsto na Lei mineira 6.762/75, não possuem direito líquido e certo à remuneração estabelecida após a reestruturação da carreira promovida pela Lei estadual 15.464/2005, em razão da expressa vedação prevista na Lei estadual 16.190/2003.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 563.965/RN, e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, como no caso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.621 - MG
(2009/0097156-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Agrava-se de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos ora agravantes, ao fundamento de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Colhe-se dos autos que Flávio Antônio Ferreira Barroso e Outros impetraram mandado de segurança sustentando que são servidores públicos estaduais concursados, ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscais de Tributos Estaduais - FTE e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais - AFTE, do quadro permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e que após a reestruturação de cargos promovida pela Lei n. 15.464/2005 tiveram a opção de permanecer nos cargos nos quais prestaram concurso, sujeitos ao regime estatutário próprio (Lei Estadual n. 6.762/1975).

Em suas razões, sustentam os agravantes que *"pretendem aferir os valores de seus vencimentos básicos e de suas GEPI's de acordo com o diploma legislativo que disciplina seus regimes laborativos, consistente na Lei Estadual nº 6.762/1975, devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 37.262/1995"* (e-STJ fl. 519).

Ressaltam que *"os editais acima citados e todos os decretos que versam sobre a regulamentação da Gratificação de Estímulo à Produção Individual – GEPI (Decreto n. 37.262, de 26/07/1995; Decreto n. 44.491, de 22/03/2007; Decreto n. 44.568, de 13.07.2007; Decreto n. 45.237, de 04/12/2009 e Decreto n. 46.283 de 26/07/2013) têm por escopo e é prevista pela Lei n. 6.762, de 23/12/1975(Lei que rege o regime jurídico dos recorrentes)"* (e-STJ fl. 520).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveram, ainda, que, em nenhum momento, pede-se direito adquirido à forma de cálculo de remuneração.

Pugna pela reconsideração da decisão objurgada, ou pela apreciação da matéria pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação às e-STJ fls. 615/624.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.621 - MG
(2009/0097156-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme bem salientado na decisão agravada, no caso dos autos, percebe-se que os agravantes fizeram opção expressa e irrevogável por permanecerem em seus cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico estatutário, de acordo com a Lei Estadual n. 6.762/1975.

Nesse passo, é evidente que a pretensão deduzida pelos recorrentes — de que a remuneração promovida pela Lei Estadual n. 15.464/2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, seja estendido às suas remunerações — mostra-se desarrazoada, uma vez que, como optantes por permanecerem na antiga carreira, estão submetidos a outro regime de remuneração.

O Tribunal de origem decidiu corretamente ao denegar a ordem, *in verbis* (e-STJ fls. 355/359):

É possível que a Administração Pública, de acordo com seu interesse e a qualquer tempo, modifique o regime jurídico de seus servidores, reestruturando os cargos públicos, mesmo que tal alteração resulte em extinção dos mesmos, ou modificação da composição da remuneração. Não há direito adquirido aos critérios legais de fixação do valor da remuneração.

Entretanto, o poder conferido à Administração Pública não a torna isenta de restrições. Em cada ato, devem ser observados os limites da lei e o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (artigo 37, XV, da CRFB/88).

Destarte, em pese a possibilidade da alteração instituída pelas Leis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.464/2005 e 16.190/2006, resta saber se houve respeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Em análise dos contra-cheques acostados nos autos e considerando que os impetrantes optaram pela permanência no regime antigo, vê-se que os mesmos não sofreram prejuízos remuneratórios com a reestruturação.

[...]

Todas as situações, sem exceção, não revelam diminuição na remuneração dos referidos servidores, não havendo o que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

[...]

Quanto ao cálculo do GEPI, cumpre fazer algumas observações.

A Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI - foi instituída com o objetivo de condicionar a sua percepção ao efetivo exercício do cargo, isto é, possui caráter propter laborem, submetida à execução das funções pelo servidor. Portanto, não integra o valor do vencimento-básico correspondente ao cargo ou função.

Representa, apenas, acréscimo pecuniário que aumenta o valor total da remuneração. Compõe o conjunto remuneratório, mas não representa o vencimento-básico ou parte dele.

[...]

Conforme já analisado, com a reestruturação das carreiras, houve um aumento para todos os servidores, optantes ou não por permanecer na carreira anterior, conforme dito pela própria autoridade coatora, em suas informações.

Se a concessão do aumento baseou-se na reestruturação efetuada pelas Leis 15.464/2005 e 16.190/2006, impõe-se que o cálculo da GEPI deva ser feito com base no Decreto que as regulamenta, a teor do mesmo ter revogado o anterior Decreto 37.262/95.

Ainda que os impetrantes tenham optado por permanecer na antiga carreira, foi lhes concedido o mesmo aumento àqueles que não a fizeram, não havendo diferença prática em se ter realizado a opção. Sendo assim, a sistemática remuneratória, que inclui o pagamento da GEPI, deve ser feito com base na nova legislação.

Os servidores, ora impetrantes, não podem se beneficiar do aumento concedido em vista da reestruturação dos cargos e manter-se fiel ao regulamento revogado.

Destarte, o índice previsto para o cálculo da GEPI deve se dar de acordo com o artigo 301 do Decreto nº. 44.568/2007, uma vez que a Administração utilizou política remuneratória da carreira nova para conceder aumento salarial aos impetrantes, tendo os mesmos optado por permanecerem na carreira antiga.

Por tais argumentos e na linha de entendimento manifestada pela douta Procuradoria de Justiça, DENEGO A SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 563.965/RN, e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, como no caso.

Eis a ementa desse julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(STF, RE 563.965-7/RN, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 19/3/2009, grifei).

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que *"a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos"* (AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 24/5/2016).

Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO. TELEFONISTA. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO A ATIVIDADE COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Hipótese em que a alteração da jornada de trabalho não se operou mediante anulação de um ato administrativo anterior, de modo que não incide, na espécie, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

3. À míngua de lei prevendo como especial a atividade profissional de telefonista, nada impede que a Administração, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho em relação ao referido cargo, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei - mínimo de seis e máximo de oito horas diárias.

4. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, "nas hipóteses em que houver aumento de carga horária dos servidores, essa só será válida se houver formal elevação proporcional da remuneração; caso contrário, a regra será inconstitucional, por violação da norma constitucional da irredutibilidade vencimental".

5. No caso, todavia, não há comprovação de que não houve a necessária compensação financeira pelo aumento da jornada de trabalho, tampouco está a pretensão autoral baseada em tal assertiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1147431/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO COM O NOVO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, PARA O QUAL SE EXIGE SER BACHAREL EM DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, visando à extensão, aos seus vencimentos/proventos, da nova remuneração estabelecida para a Carreira de Oficial de Justiça Avaliador, que passou a exigir do pretense ocupante ser bacharel em Direito.

2. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

3. Em regime de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 563.965/RN, que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. A paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional somente até a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2014).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 23.703/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 55% DA VANTAGEM PREVISTA NA LEI N.º 8.911/94. DESCABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA.

1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, reafirmada em sede de repercussão geral no RE n.º 563.965/RN, inexistente direito adquirido de servidor público a regime jurídico remuneratório, podendo a forma de cálculos as parcelas remuneratórias ser alterada, com atendimento da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo regimental provido, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao agravo de instrumento mantendo na íntegra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

(AgRg no Ag 800.118/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 13/2/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0097156-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **29.621 / MG**

Número Origem: 10000084700368

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG027603

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO ANTÔNIO FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG027603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.